



Anais do XXXIV COBENGE. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, Setembro de 2006.
ISBN 85-7515-371-4

UMA REFLEXÃO SOBRE A RESOLUÇÃO 1010

Christiane Brisolara de Freitas – christiane@net.crea-rs.org.br

Léo Kaminski Fonseca – leokfonseca@superig.com.br

Universidade Católica de Pelotas

Rua Félix da Cunha, 412.

96010-000 – Pelotas – RS

Resumo: *Este trabalho apresenta uma breve reflexão sobre a Resolução 1010 que irá substituir a Resolução 218 de 1973, que regulamenta as atribuições e exercício profissional dos profissionais inseridos no sistema Confea/Crea. Esta reflexão se faz em cima do desconhecimento pela grande maioria dos profissionais, haja vista que até dentro das escolas de engenharia e do próprio conselho de engenharia esta discussão ainda está sendo feita de uma forma bastante embrionária. Devido a grande importância deste tema, pois esta resolução irá nortear as atribuições das diversas modalidades de engenharia, se faz necessária uma reflexão.*

Palavras-chave: *Atribuições profissionais, Exercício profissional, Regulamentação profissional, Resolução 1010, Resolução 218.*

1. INTRODUÇÃO

A Resolução 1010 de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, resolução esta que irá substituir a Resolução 218 de 1973 até a presente data norteadora da regulamentação das atribuições do exercício profissional.

As atribuições definem que tipo de atividades uma determinada categoria profissional pode desenvolver. Toda a atribuição é dada a partir da formação técnico-científica.

O Confea ao propor resoluções, toma por base os currículos e programas fornecidos pelas instituições de ensino de engenharia, arquitetura, agronomia e demais profissões da área tecnológica, sendo que as disciplinas de características profissionalizantes é que determinam as atribuições profissionais.

2. SISTEMAS EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – INTEGRAÇÃO

A integração entre os sistemas educacional e profissional é sem dúvida uma necessidade em termos de uma política nacional de formação de recursos humanos para o atendimento a

planos de governo, ao desenvolvimento de políticas de desenvolvimento agrícolas, industrial, tecnológico e científico, e às exigências a própria sociedade em geral, particularmente em função da crescente inserção do País na comunidade internacional.

No decorrer do tempo, essa integração de maneira geral tem deixado muito a desejar, parecendo que o órgão próprio desses dois sistemas não se tem interessado por uma maior aproximação em virtude, talvez da própria legislação, que os tem caracterizado como entidades até certo ponto independentes entre si.

Em nosso País entende-se como sistema profissional particularmente com vistas às profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, o que junto das instituições que tem sob sua responsabilidade legal o acompanhamento do exercício profissional posterior à formação acadêmica, que incluem o conselho federal e os conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia, associações de classe, os organismos sindicais e órgãos próprios de Ministério do Trabalho e secretárias estaduais pertinentes.

A primeira consideração a ser feita relativamente à inter-relação entre os Sistemas Educacional e Profissional diz respeito aos dois seguintes artigos dos dispositivos legais que regem, respectivamente, cada um dos dois Sistemas:

a) Art. 48 da Lei nº 9394, de 1996, em seu capítulo referente à educação superior:

“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.”

b) Alínea “a” do art. 2º, da Lei nº 5194, de 1966, em sua Seção 1 do Capítulo 1 do Título 1, referente à caracterização e exercício das profissões:

O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Por esses dispositivos legais, que o diploma emitido pelos estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelos órgãos próprios do Sistema Educacional, e devidamente registrados também nos órgãos próprios desse Sistema, passam a ter validade nacional como comprovação da formação recebida. Desta forma, estarão os detentores desses diplomas habilitados para o exercício da profissão no País. Essa habilitação legal, entretanto, por si só, não exime o diplomado de cumprir outros requisitos estabelecidos pela legislação do Sistema Profissional, dentre os quais especificamente o registro profissional no Sistema Confea/Crea, como expresso no art. 55 da Lei nº 5194:

Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei (art. 2º) só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Dessa forma, surge a figura do registro profissional como necessidade legal para o exercício da profissão. E em conexão com esse registro profissional surge também a necessidade da caracterização adequada do profissional que está postulando seu registro, que é exatamente o que constitui o objeto do art. 10 da lei nº 5194, de 1966:

Cabe às congregações das Escolas e Faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

3. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Resolução 1010, aprovada pelo Plenário do Confea em 22 de agosto de 2005 em substituição à Resolução 218 de 1973, objetiva estabelecer normas estruturadas dentro de uma concepção matricial para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no

âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício profissional das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

A Resolução 218 de 1973 discriminava as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, bem como as competências dos profissionais de acordo com a sua área de formação, e disciplinava no art. 25 que as competências decorrem da graduação do profissional, assim como ensejam a extensão das atribuições desde que sejam na mesma modalidade, tudo em consonância com as disposições da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966.

A Resolução 1010 de 2005 adota o princípio da flexibilização, que caracteriza as atuais diretrizes curriculares nacionais, no sentido de conceder título, atribuição e competência profissional.

Teremos, então, a concessão das atribuições em função da competência adquirida, por meio de um currículo integralizado em consonância com o projeto pedagógico do curso, que permitirá a definição do perfil profissional do diplomado a ser indicado pela instituição de ensino ao Sistema Confea/Crea, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, bem como a extensão das atribuições inicialmente concedidas por meio de cursos de pós-graduação lato sensu (aperfeiçoamento e especialização) e stritu sensu (mestrado e doutorado).

O novo normativo permite a extensão das atribuições iniciais dentro de cada categoria profissional (Engenharia, Arquitetura e Agronomia). A flexibilização apresentada no normativo permite que dentro da categoria Engenharia a extensão das atribuições inicialmente concedidas possam ser estendidas no âmbito das suas várias modalidades.

No art. 3º foram definidos os níveis de formação dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências serão observadas as especificidades de cada campo de atuação profissional dentro destes níveis de formação, em conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais.

4. DIRETRIZES CURRICULARES X CURRÍCULO MÍNIMO

Esse conceito atual de Diretrizes Curriculares preconizados na lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995, substituiu o de Currículo Mínimo, vigente desde a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional – lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 – a qual por sua vez havia inovado a sistemática até então existente, que no caso dos cursos de engenharia, por exemplo, era considerar o currículo da Escola Nacional de Engenharia praticamente como o currículo padrão para todos os cursos do País.

O Currículo Padrão e o Currículo Mínimo tiveram historicamente influência preponderante na formulação da política das atribuições para o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, em suas várias modalidades de formação. Similarmente, o conceito de Diretrizes Curriculares já passou a exercer influência na reformulação dessa política.

A partir do caso da engenharia e a interação existente entre os sistemas educacional e profissional, de fato pode-se perceber que o decreto nº 23569 de dezembro de 1933 foi estruturado a partir do currículo padrão então vigente na Escola Nacional de Engenharia, numa época em que eram muito poucas as escolas de engenharia existentes no país, bem como não era tão diversificada a demanda de profissionais desta categoria.

O conceito de Diretrizes Curriculares começou a ser implementado a partir de 1997 por pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação específico para diferentes áreas da

educação superior e para a educação profissional nos níveis técnico e tecnológico. As diretrizes curriculares para o curso de engenharia estão sendo estabelecidas por resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Pode-se afirmar que a substituição dos currículos mínimos pelas diretrizes curriculares enquadra-se em um processo inexorável de flexibilização e desregulamentação que se tem processado em vários campos da atividade em nosso país, entretanto pode deixar margem a dúvidas sobre a sua pertinência e eficácia.

Verifica-se que, no caso do curso de engenharia, na realidade, a diferença fundamental entre as duas concepções repousa no fato de as diretrizes estabelecidas pela resolução CNE/CES nº 11, de 2002 não especificarem áreas, ao contrário dos currículos mínimos estabelecidos pela Resolução CFE nº 48 de 1976, possibilitando, entretanto, a configuração de setores equivalentes àquelas áreas (bem como outros setores diversos, de maneira flexível) mediante composição curricular que utilize componentes do seu núcleo de conteúdos profissionalizantes.

Particularmente, a desregulamentação e a flexibilização resultantes da introdução das diretrizes curriculares em substituição aos currículos mínimos, como critério para a estruturação curricular dos cursos de formação que deverão ser reconhecidos para que seus diplomas tenham validade nacional, acarretam a necessidade de flexibilização semelhante nos critérios para a concessão de atribuições, competências e atividades para o exercício profissional.

5. ANEXO II DA RESOLUÇÃO 1010

Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências serão observadas a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no Art. 3º da resolução 1010, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do sistema Confea /Crea, que são apresentadas no anexo II da resolução 1010.

A grande crítica que se faz a respeito das atribuições profissionais preconizadas no anexo II da resolução 1010, diz respeito à supressão de atribuições que historicamente são atribuições da modalidade civil e que continua fazendo parte da grade curricular nas escolas de engenharia, por serem inerentes à modalidade civil.

O exemplo mais gritante diz respeito à atribuição “SANEAMENTO”, que reconhecemos ser um assunto multidisciplinar, e também deve ser atribuição de outras modalidades, mas não ser suprimido da modalidade civil que na verdade é a mãe de muitas novas modalidades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje se tenta através das câmaras especializadas em engenharia civil dos Creas e em outras instâncias superiores se reverter esta situação e outras, de também grande importância, pois acreditamos que um assunto tão sério que vai mexer com as atribuições profissionais, com o cotidiano dos profissionais, deveria ter uma discussão mais ampla, e o critério deveria ser mais técnico e não político como se tem muitas vezes observado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005. **Legislação do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

WILSON LANG et al .O Conselheiro e o Sistema Confea / Crea / Mútua. Brasília: Confea, 2006.

Reflecting on Resolution 1010

***Abstract:** This paper presents a brief reflection on Resolution 1010 which will replace Resolution 218, from 1973. It regulates the attributions and the professional practice of professionals who are members of the Confea/Crea system. This reflection takes into consideration the lack of knowledge most professionals have in this regard-even in Engineering Schools and in the Engineering Council itself, discussions on the subject have just started. Thus, the reflection is necessary due to importance of the theme and due to the fact that it will orient the attributions of the different modes of Engineering.*

***Key words:** Professional attributions, Professional practice, Professional regulations, Resolution 1010, Resolution 218.*